



Referência: Processo nº 202600016004146

Interessado(a): CORREGEDORIA SETORIAL

Assunto: CONSULTA

DESPACHO Nº 514/2026/GAB

EMENTA: 1. CONSULTA. 2. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE FORNECEDOR (PAF). 3. COMPETÊNCIA PARA INSTAURAÇÃO E JULGAMENTO. 4. TITULARIDADE ORIGINÁRIA DO SECRETÁRIO DE ESTADO DO ÓRGÃO OU DO PRESIDENTE DA ENTIDADE AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL. 5. DELEGAÇÃO. 6. POSSIBILIDADE QUANTO ÀS SANÇÕES DE ADVERTÊNCIA, MULTA E IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR. 7. INDELEGABILIDADE DA SANÇÃO DE INIDONEIDADE, POR SE TRATAR DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA. 8. REGIME RECURSAL, QUANDO CABÍVEL, CARACTERIZADO PELA MANUTENÇÃO DA INSTÂNCIA HIERÁRQUICA. 9. INEXISTÊNCIA DE RECURSO HIERÁRQUICO NA SANÇÃO DE INIDONEIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. 10. ORIENTAÇÃO REFERENCIAL.

1. Inaugura o presente feito o Ofício nº 3458/2026/SSP (SEI nº 85963423), por meio do qual o Gabinete da Secretaria de Estado da Segurança Pública apresenta consulta acerca da autoridade competente para a aplicação de sanções administrativas contratuais e julgamento de recursos no âmbito dos Processos Administrativos de Responsabilização de Fornecedores (PAF), à luz da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e da legislação estadual correlata, inclusive da Instrução Normativa nº 003/2021-CGE/GO^[1].

2. A matéria foi submetida à oitiva da respectiva Procuradoria Setorial, na forma do **Parecer nº 96/SSP/ADSET** (SEI nº 87403611), que, mediante interpretação sistemática do regime jurídico aplicável, concluiu, em síntese, pela titularidade originária do Secretário de Estado da Segurança Pública para instauração e julgamento dos Processos Administrativos de Responsabilização de Fornecedores (PAF) relativos aos ajustes intermediados pelos órgãos a ele subordinados, a par de defender a possibilidade de delegação dessas atribuições ao Comandante-Geral da Polícia Militar, ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros

Militar e ao Delegado-Geral da Polícia Civil, nas hipóteses de infrações puníveis com sanções de advertência, multa e impedimento de licitar e contratar, vedada, contudo, a delegação quanto à declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, por força do § 6º do art. 156 da Lei federal nº 14.133, de 2021. Ademais, com fundamento na premissa de que a delegação administrativa não altera a instância recursal, pronunciou-se pela competência do Governador do Estado para o julgamento dos recursos administrativos interpostos contra as sanções administrativas de advertência, multa e impedimento de licitar e contratar aplicadas pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, ressaltando que, nos termos do art. 167 da Lei federal nº 14.133, de 2021, não é cabível recurso contra a sanção de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, mas apenas pedido de reconsideração. Sugeriu, ao final, que se “avalie a conveniência de recomendar à Controladoria-Geral do Estado a atualização da Instrução Normativa nº 003/2021-CGE/GO”, bem como a eventual modificação do regulamento quanto à competência recursal.

3. Na esteira do inciso I do art. 3º da Lei Complementar estadual nº 58, de 4 de julho de 2006, e da alínea “a” do § 1º do art. 2º da aludida Portaria nº 170 - GAB/2020 - PGE[2], os autos aqui aportaram, para análise jurídica pertinente (SEI nº 85963423).

4. A controvérsia ora posta à apreciação insere-se no domínio da organização administrativa e da repartição interna de competências no âmbito do Poder Executivo do Estado de Goiás, demandando interpretação sistemática das fontes normativas em vigor, que disciplinam o Processo Administrativo de Responsabilização de Fornecedor (PAF).

5. O regime jurídico aplicável, além de embasado em princípios e regras constitucionais, encontra-se estruturado pela conjugação de normas gerais de licitações e contratos administrativos, consubstanciadas na Lei federal nº 14.133, de 2021, e normas estaduais de natureza procedimental, entre as quais se destaca a Instrução Normativa nº 003/2021-CGE/GO, a qual, como bem apontado no parágrafo 5º do **Parecer nº 96/SSP/ADSET** (SEI nº 87403611), permanece válida e eficaz naquilo que não conflita com a nova legislação, por força do fenômeno da recepção previsto pelo art. 189 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

6. Com efeito, no que concerne à questão da autoridade competente para a instauração e, por simetria, para o julgamento do Processo Administrativo de Responsabilização de Fornecedor (PAF), os parágrafos 8º e 11º do **Parecer nº 96/SSP/ADSET** (SEI nº 87403611) partem da correta leitura do art. 3º da Instrução Normativa nº 003/2021-CGE/GO, ao reconhecerem que essas atribuições se radicam, em princípio, no titular do órgão ou da entidade que tenha realizado o procedimento licitatório ou firmado o contrato administrativo. A conclusão pela titularidade do Secretário de Estado da Segurança Pública se harmoniza com a estrutura hierárquica da Administração Pública, especialmente da Pasta consulente, nos termos dos incisos I e II do art. 76 da Lei estadual nº 21.792, de 16 de janeiro de 2023, e do art. 128 do Decreto nº 10.715, de 25 de junho de 2025, que regulamentam o inciso I do art. 37, c/c inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Estadual.

7. Igualmente acertada é a abordagem desenvolvida pela Procuradoria Setorial (SEI nº 87403611) quanto à eventual delegação de competência para instauração e julgamento de Processo Administrativo de Responsabilização de Fornecedor (PAF). Os parágrafos 9º e 10º da peça de opinião (SEI nº 87403611) assinalam, corretamente, que o parágrafo único do art. 3º da Instrução Normativa nº 003/2021-CGE/GO prevê a possibilidade de delegação de atribuições afetas ao Secretário de Estado, em consonância com o modelo de desconcentração administrativa admitido pelo inciso VI do art. 40 da Constituição Estadual, reconhecendo, ademais, que tal mecanismo não implica renúncia, nem deslocamento da competência, mas apenas autorização para o seu exercício por agente diverso, nos limites da lei.

8. É o que se extrai do § 3º do art. 14 da Lei estadual nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001, aplicável subsidiariamente à espécie, por injunção do subseqüente art. 68, ao preconizar que “as decisões adotadas por delegação deverão mencionar explicitamente esta qualidade e **considerar-se-ão editadas pelo delegante**”.

9. Cumpre que se tenha em mira, todavia, que a Lei federal nº 14.133, de 2021, traçou limites à delegação na seara do regime administrativo sancionatório contratual. A teor do inciso IV do *caput*, c/c inciso I do § 6º do art. 156 da Lei federal nº 14.133, de 2021, resta estabelecida a “competência exclusiva” do “secretário estadual” do “órgão do Poder Executivo” ou, conforme o caso, da “autoridade máxima” da “autarquia ou fundação”, para aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, o que afasta, como corolário, qualquer hipótese de delegação nessa circunstância. Diversamente, as sanções de advertência, multa e impedimento de licitar e contratar admitem delegação, porquanto não versam sobre competência de cunho exclusivo, como discorrido nos parágrafos 12º e 13º do **Parecer nº 96/SSP/ADSET** (SEI nº 87403611), aqui ratificados.

10. Ressalta-se, em reforço, o precedente cristalizado no **Despacho nº 49/2026/GAB** (SEI nº 84799420/processo nº 202400010060897), por meio do qual esta Procuradoria-Geral do Estado orientou que diante de indícios de infração contratual apenável, já em tese, com sanção de inidoneidade para licitar ou contratar, a competência para instauração e julgamento do Processo Administrativo de Responsabilização de Fornecedor (PAF) recai, necessariamente, sobre o Secretário de Estado do órgão, por imperativo do inciso IV do *caput*, c/c inciso I do § 6º do art. 156 da Lei federal nº 14.133, de 2021, “sem que se possa falar em delegação”.

11. No que se refere especificamente à Diretoria-Geral da Polícia Penal, adita-se o **Parecer nº 96/SSP/ADSET** (SEI nº 87403611), a fim de assinalar que, por efeito dos incisos I, II, III e XXVIII do art. 34, c/c inciso II do art. 37 do Decreto estadual nº 10.785, de 24 de setembro de 2025, entende-se prescindível a edição de ato de delegação do Secretário de Estado da Segurança Pública, em favor do Diretor-Geral da Polícia Penal, para instauração e julgamento de Processo Administrativo de Responsabilização de Fornecedor (PAF) contra infrações abstratamente sujeitas a sanções de advertência, multa ou impedimento de licitar e contratar, uma vez inserida na abrangência das atribuições que a ele foram arrojadas diretamente pelo Chefe do Poder Executivo estadual. Por outro lado, com

relação às infrações apenáveis, em tese, com sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, a competência para instauração e julgamento do respectivo Processo Administrativo de Responsabilização de Fornecedor (PAF) persiste a cargo do Secretário de Estado da Segurança Pública, assim como ocorre nos demais órgãos que lhe são subordinados, à vista da exclusividade determinada pelo inciso IV do *caput*, c/c inciso I do § 6º do art. 156 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

12. Também merece acolhida o entendimento da Procuradoria Setorial, externado nos parágrafos 16º e 17º da sua manifestação jurídica (SEI nº 87403611), quanto à competência do Governador do Estado de Goiás, enquanto superior hierárquico do Secretário de Estado da Segurança Pública, para julgamento dos recursos administrativos interpostos na forma do art. 166 da Lei federal nº 14.133, de 2021, ainda que, relativamente às transgressões sancionáveis com advertência, multa ou impedimento de licitar e contratar, venha a ocorrer a delegação do mister de instauração e julgamento do Processo Administrativo de Responsabilização de Fornecedor (PAF), como, por exemplo, ao Comandante-Geral da Polícia Militar, ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar e ao Delegado-Geral da Polícia Civil, ou, como já se verificou, em favor do Diretor-Geral da Polícia Penal, na forma do Decreto estadual nº 10.785, de 24 de setembro de 2025.

13. Considerando que a delegação não implica transferência da titularidade da competência, os atos praticados em decorrência dela, como consequência, são juridicamente imputados à autoridade delegante, preservando-se a cadeia hierárquica da Administração.

14. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça deliberou, *ex vi* do Mandado de Segurança nº 17449/DF, que “será competente para o julgamento de eventual recurso administrativo, contra a decisão prolatada no exercício da competência delegada, a mesma autoridade que julgaria se o ato fosse praticado pelo delegante, posto que o delegado está agindo em nome do delegante” [\[3\]](#).

15. Assim, ainda que a decisão sancionatória seja formalmente proferida por autoridade delegada, a competência recursal permanece vinculada à autoridade hierarquicamente superior àquela que detém a competência originária, o que conduz, no âmbito da Administração direta estadual, à atuação do Governador do Estado, assim como assentado nos parágrafos 23º e 24º do **Parecer nº 96/SSP/ADSET** (SEI nº 87403611).

16. Obtempera-se, contudo, em ratificação ao acautelamento traçado pelo posterior parágrafo 25º do opinativo (SEI nº 87403611), que realmente não cabe recurso hierárquico contra a decisão cominatória da sanção de inidoneidade, prevista no inciso IV do *caput* do art. 156 da Lei federal nº 14.133, de 2021, sujeitando-se ela exclusivamente ao pedido de reconsideração, conforme comando do art. 167, seguinte.

17. Trata-se de opção legislativa expressa no desenho do novo regime de contratações públicas, não passível de desconsideração pela Administração, à luz do princípio da legalidade. Ademais, a circunstância de a sanção mais gravosa não

se submeter ao duplo grau administrativo, por si só, não tem o condão de vulnerar o direito ao contraditório e à ampla defesa consagrados pelo inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, uma vez que, de acordo com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal [4], a instância recursal hierárquica não constitui garantia constitucional no processo administrativo.

18. Dessa forma, por força do art. 167 da Lei federal nº 14.133, de 2021, o pedido de reconsideração dirigido à própria autoridade que proferiu a condenação da declaração de inidoneidade, no caso, ao Secretário de Estado, deve ser compreendido como suficiente para o atendimento das garantias do devido processo legal administrativo, não sendo juridicamente possível, à míngua de previsão legal, instituir recurso hierárquico ao Chefe do Poder Executivo por via interpretativa.

19. Assinala-se, nesse ponto, que até mesmo aqueles que tecem críticas à ausência de previsão de recurso hierárquico para a sanção de declaração de inidoneidade, a exemplo de Aniello Parziale, reconhecem a necessidade de se observar o ditame do art. 167, enquanto não for formalmente “submetido a reparo”, por meio de alteração legislativa, “com o escopo de retirar” do titular do órgão a exclusividade da competência para seu julgamento[5].

20. Ronny Charles Lopes de Torres, por sua vez, previne que “o estabelecimento de competência exclusiva, pela Lei”, para a sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar torna insuscetível a sua ampliação pela Administração, ressalvada hipótese de avocação pela Controladoria-Geral[6], no caso do Estado de Goiás, com fundamento no inciso V do art. 10 da Lei nº 21.792, de 16 de fevereiro de 2023, e inciso V do art. 2º, c/c inciso XII do art. 50 do Decreto nº 10.391, de 12 de janeiro de 2024.

21. Por fim, quanto à sugestão de atualização da Instrução Normativa nº 003/2021-CGE/GO, consignada nos parágrafos 6º, 26º e 28º do **Parecer nº 96/SSP/ADSET** (SEI nº 87403611), registra-se que já se encontra em curso a revisão normativa da matéria, no bojo do processo nº 202600016004146, não se impondo, neste momento, providência adicional. De todo modo, cabe rechaçar, desde logo, a proposição de alteração da competência recursal, apresentada pela Procuradoria Setorial, porquanto se trate de medida vedada pelo inciso II do art. 13 da Lei estadual nº 13.800, de 2001.

22. Ante o exposto, **aprova-se parcialmente o Parecer nº 96/SSP/ADSET** (SEI nº 87403611), **com a ressalva e os acréscimos delineados**, a fim de ratificar, em caráter referencial, as seguintes diretrizes jurídicas:

a) a competência originária para instauração e julgamento do Processo Administrativo de Responsabilização de Fornecedores (PAF), bem como para aplicação das sanções administrativas decorrentes de infrações à legislação de licitações e contratos administrativos, pertence, como regra, ao Secretário de Estado do órgão ou ao presidente da entidade autárquica e fundacional que tenha realizado o procedimento licitatório ou firmado o contrato administrativo, à luz do inciso I do art. 37, c/c inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição

Estadual, dos incisos I e II do art. 76 da Lei estadual nº 21.792, de 2023, e do art. 3º da Instrução Normativa nº 003/2021-CGE/GO;

b) admite-se delegação da competência para instauração do Processo Administrativo de Responsabilização de Fornecedores (PAF) e para aplicação das sanções administrativas de advertência, multa e impedimento de licitar e contratar, desde que formalizada por ato administrativo expresso do secretário de estado do órgão ou do presidente da entidade autárquica e fundacional, aos seus subordinados, nos termos do inciso VI do art. 40 da Constituição Estadual, do art. 14 da Lei estadual nº 13.800, de 2001, e do parágrafo único do art. 3º da do art. 3º da Instrução Normativa nº 003/2021-CGE/GO;

c) é indelegável a competência para instauração e julgamento do Processo Administrativo de Responsabilização de Fornecedores (PAF), relativo à infração apenável, já em tese, com sanção de inidoneidade para licitar ou contratar, a qual recai, necessariamente, sobre o “secretário estadual” do “órgão do Poder Executivo” ou, conforme o caso, da “autoridade máxima” da “autarquia ou fundação”, por imperativo da exclusividade determinada pelo inciso IV do *caput*, c/c inciso I do § 6º do art. 156 da Lei federal nº 14.133, de 2021;

d) a delegação não modifica a titularidade da competência, de modo que os atos praticados em decorrência dela considerar-se-ão editados pela autoridade delegante, para fins jurídicos, na forma do § 3º do art. 14 da Lei estadual nº 13.800, de 2001, o que, como consectário lógico, faz com que permaneça inalterada a competência para o julgamento de eventual recurso administrativo, fundamentado no art. 166 da Lei federal nº 14.133, de 2021;

e) a competência recursal, quando cabível, incide sobre a autoridade hierarquicamente superior àquela que detém a competência originária para instauração e julgamento do Processo Administrativo de Responsabilização de Fornecedores (PAF), no caso da Administração direta estadual, o Chefe do Poder Executivo, vedada a delegação por imperativo do inciso II do art. 13 da Lei estadual nº 13.800, de 2001.

f) a sanção de inidoneidade admite apenas pedido de reconsideração perante a própria autoridade que proferiu a decisão no Processo Administrativo de Responsabilização de Fornecedor (PAF), não sendo cabível recurso hierárquico, segundo art. 167 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

23. Matéria orientada, restituam-se os autos à **Secretaria de Estado da Segurança Pública, via Procuradoria Setorial**, para conhecimento e adoção das providências que julgar pertinentes. **Antes, porém, dê-se ciência da presente orientação referencial, acompanhada da cópia do Parecer nº 96/SSP/ADSET (SEI nº 87403611), aos Procuradores do Estado lotados nas Procuradorias Judicial, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta e na Gerência do Centro de Estudos Jurídicos desta Procuradoria-Geral do Estado, esta última para o fim previsto no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB/PGE. Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretivas deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.**

RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA

Procurador-Geral do Estado

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

[1] In: <https://goias.gov.br/controladoria/instrucao-normativa-n-03-2021-cge/>.

[2] In: <https://goias.gov.br/procuradoria/wp-content/uploads/sites/41/files/Portarias2019/Portaria2020/PortariaN2170.pdf>.

[3] STJ, MS nº 17449/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 01/10/2019.

[4] STF, RE nº 169.077/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 27/03/1998; MS 34472 AgR/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, Dje 26/10/2017.

[5] PARZIALE, Aniello. *As Sanções Nas Contratações Públicas*. 1ª ed., Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 262-263. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L4235>. Acesso em: 31/03/2026.

[6] TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Leis de Licitações Públicas Comentadas: Lei nº 14.133/2021 e Lei Complementar nº 123/2006*. 12ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Juspodivm, 2021, p. 770.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA**, **Procurador (a) Geral do Estado**, em 09/04/2026, às 14:20, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **88510578** e o código CRC **E264C5B6**.



Referência:
Processo nº 202600016004146



SEI 88510578